

DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

DÉCIO SELJI FUJITA¹

RESUMO

O tema proposto não traz nenhuma novidade no mundo jurídico, entretanto, pelas recentes evoluções proporcionadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de se atender o princípio da duração razoável dos processos, inserida na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, considerando que as Fazendas Públicas são os maiores “clientes” do poder judiciário, se viu a necessidade de se otimizar os tramites processuais, sendo uma delas as extinções de execuções fiscais cujos créditos tributários foram fulminados pela prescrição. É cediço que prescrição, assim como a decadência, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado por se tratar de norma de ordem pública. Todavia, não é razoável que as Fazendas aguardem que o judiciário decrete a prescrição dos créditos tributários e não tributários exigidos em ações de execuções fiscal. Desse modo, importante a retomada do estudo do tema da possibilidade de reconhecimento da prescrição em fase anterior a propositura da ação para atender ao princípio da duração razoável do processo na medida em que auxiliará o judiciário a “limpar” seus escaninhos com autos de processos executivos físicos inúteis, sem falar ainda no atendimento aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade, razoabilidade e isonomia.

Palavras-chave: prescrição; possibilidade de reconhecimento em sede administrativa; norma de ordem pública; atendimento aos princípios constitucionais

¹ Procurador do Município de Diadema, Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Penal e Tributário, Articulista, Parecerista, Pós-graduado com especialização em Direito Público pela Escola Paulista de Direito, Pós-graduado com especialização em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Bauru.

SUMÁRIO

1 – PRESCRIÇÃO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	03
2 – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO TANTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO PELO JUDICIÁRIO.....	05
3 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO POR DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS.....	07
4 – DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE POLÍTICO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA.....	11
5 – CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS	14

1 – PRESCRIÇÃO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De início cumpre esclarecer que o tema posto em debate (possibilidade de reconhecimento da prescrição em sede administrativa) não é novo, existindo inúmeras orientações de Procuradorias Estaduais e Municipais, inclusive da Advocacia Geral da União, no sentido de se possibilitar o reconhecimento administrativo da prescrição em obediência aos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, c/c art. 150, I, da CF), eficiência, moralidade (art. 37, *caput*, CF), economicidade (art. 70, CF), razoabilidade (art. 5º, LIV, CF) e isonomia (art. 5º, *caput*, CF).

A guisa de esclarecimento, oportuno frisar que a prescrição, assim como a decadência, extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, podendo, inclusive, se exigidos, seja na fase administrativa seja na judicial, ser repetidos, uma vez que a prescrição ceifa a vida do próprio direito oriundo da relação jurídico-tributária, e não somente a pretensão de exigibilidade (direito de ação).

A prescrição no âmbito do direito civil pode ser renunciada (art. 191, CC), diferentemente do direito tributário que não permite a renúncia e é, repita-se, causa de extinção do crédito tributário.

De há muito adota este entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um

ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados. 2. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.609 - SE (2012/0157897-7), SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16.08.2012)²

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CRÉDITOS PRESCRITOS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento do débito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica renúncia da prescrição, conforme a jurisprudência firmada no STJ.

2. A tese de que não operada a decadência para efetuar o lançamento não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso especial, o que revela indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.336 - RN (2010/0077913-0) RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, j. 23.09.2014)³

Dessa forma, nota-se claramente a impossibilidade de se exigir crédito prescrito que, além de inexigível, pode ser repetido.

²https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201578977&dt_publicacao=22/08/2012, consultado em 11/02/2015

³https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000779130&dt_publicacao=30/09/2014, consultado em 11/02/2015

2 – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO TANTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO PELO JUDICIÁRIO

Para a Administração Pública, o reconhecimento de ofício da prescrição tributária, num primeiro momento, poderia parecer não ter qualquer sentido em virtude de se estar indo de encontro a uma tradição doutrinária e jurisprudencial, no sentido da impossibilidade de renúncia de receitas oriundas de créditos tributários considerados originariamente indisponíveis e necessários à administração do Estado.

Todavia, consoante asseverado no tópico anterior, além de expressa previsão legal, na qual disciplina que a prescrição extingue o crédito tributário, na prática, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, de nada adianta a Fazenda Pública estar com os seus cadastros da dívida ativa aparentemente recheados de inscrições de créditos tributários prescritos sem nada poder fazer.

Dessa forma, não restaria nada a fazer senão aguardar pacientemente que o contribuinte desavisado cumprisse com a obrigação tributária prescrita ou aguardar a edição de alguma lei que perdoasse os créditos prescritos.

Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que incluiu o § 4º no artigo 40 na Lei nº 6.830 e da Lei nº 11.280/2006 que deu nova redação ao § 5º no artigo 219 do Código de Processo Civil, possibilitou-se o reconhecimento da prescrição pelo magistrado de ofício.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a possibilidade da decretação de ofício da prescrição editando súmula 409 aprovado em 28/10/2009:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)

Assim, analisando de forma simplificada o fato de que o poder judiciário aplica a lei ao caso concreto e, considerando que o poder executivo, do mesmo modo, deve aplicar a lei ao fato concreto, estando, pois no mesmo plano decisório, também pode a Administração Pública reconhecer administrativamente a prescrição.

Frise-se que o objetivo fim do Estado é satisfazer o interesse público e agindo desse modo estar-se-á atingindo o fim estatal buscado na medida em que além de agir com transparência, o ente fazendário contribuirá com o “desafogamento” do poder judiciário com a extinção de ações executivas imprestáveis.

3 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO POR DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS

As Fazendas Públicas, com edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu na Constituição da República o princípio da duração razoável do processo e com a recomendação do Conselho Nacional de Justiça que atribui metas aos juízes para sentenciar feitos que, por sua vez foram autorizados legalmente a reconhecer a prescrição de créditos tributários de ofício, começaram a perceber que também deveriam contribuir com o novo mandamento constitucional.

Uma dessas contribuições seria a possibilidade de diminuir o ajuizamento de ações executivas e a outra, de cunho mais impactante, seria o reconhecimento da prescrição de ofício pela Administração Fazendária, que culminaram com diversos estudos e emissão de pareceres no sentido positivo do reconhecimento.

Pedindo licença aos ilustres Procuradores pareceristas e em razão do excelente estudo feito, passaremos a comentar e transcrever alguns trechos de suas conclusões.

A Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre/RS em obediência aos princípios da eficiência e moralidade, já se pronunciou sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição em sede administrativa no parecer nº 202/2006, processo nº 1.024733.06.7.000, exarado em 06/09/2006, pela Procuradora do Município Dra. Maren Guimarães Taborda⁴, cuja ementa segue transcrita:

A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA TEM OS MESMOS EFEITOS DA DECADÊNCIA PORQUE EXTINGUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, A PRESCRIÇÃO FICOU SUBMETIDA AO REGIME DAS OBJEÇÕES SUBSTANCIAIS E, POR ISSO, PODE SER DECLARADA EX OFFICIO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA LEI PROCESSUAL. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM COMO FINALIDADE ÚLTIMA A REALIZAÇÃO DA IDÉIA MATERIAL DE DIREITO QUE CARACTERIZA AS FUNÇÕES LEGISLATIVA E JUDICIAL E CONCRETIZA NORMAS JURÍDICAS

⁴ PARECER Nº 202/2006. ASSUNTO: Reconhecimento Administrativo de Prescrição *ex officio*. Encontrado em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?reg=28&p_secao=34, consultado em 11/02/2015.

NO MESMO PLANO DO JUDICIÁRIO, PODE DECIDIR, POR CONTA PRÓPRIA, PROBLEMAS DE FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS. ALTERNATIVIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVAMENTE AO PROCESSO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESCRIÇÃO EX OFFICIO POR RAZÕES DE EFICIÊNCIA E MORALIDADE.

Como bem explanado pela ilustre Procuradora do Município de Porto Alegre “conclui-se que a Administração Fazendária, poderá, em nome da eficiência administrativa, declarar *ex officio* a prescrição de crédito tributário, por várias razões. A primeira delas diz respeito ao enorme custo que o ajuizamento e manutenção de executivos fiscais prescritos implica, a começar pelo tempo gasto para preparar tais execuções, passando pela intensa mobilização de recursos humanos, para se chegar a um resultado zero. Daí, declarar-se administrativamente que ocorreu a prescrição de crédito tributário significa reduzir o custo, além de liberar a Administração Fazendária para atuar com mais eficiência para cobrar a dívida não prescrita. A segunda razão diz respeito à inalterabilidade das posições jurídicas dos administrados com a escolha desta alternativa, porque, se a prescrição produz os mesmos efeitos da decadência em matéria tributária (atinge o direito), o direito a ver a mesma reconhecida já integra o seu patrimônio, não sendo necessária a sua provocação na via administrativa. Finalmente, no que diz respeito ao terceiro juízo de eficiência, a declaração *ex officio* da prescrição na via administrativa, otimiza o fim da Administração Fazendária, qual seja, arrecadar a maior quantidade de créditos tributários no menor tempo possível”.

E continua “Assim sendo, em termos *quantitativos*, a declaração *ex officio* de ocorrência de prescrição promove mais o fim da Administração Fazendária do que a declaração provocada, porque, ao reduzir, de plano, o universo de ações ajuizadas, gasta menos tempo e dinheiro para cobrar o crédito “bom” (não prescrito). Em termos *qualitativos*, essa alternativa *promove melhor a finalidade da arrecadação*, porque, ao prescindir da provocação administrativa do interessado, aquela poderá mobilizar os seus esforços para resolver uma grande quantidade de situações pendentes, com os recursos materiais e humanos de que dispõe e efetuar melhor o controle de legalidade destas decisões. Em termos *probabilísticos*, o meio escolhido - declaração administrativa *ex officio* de prescrição de crédito tributário - promove com *igual certeza* o fim (incrementar a arrecadação e garantir o respeito às posições subjetivas dos contribuintes), uma vez que, a partir de tais declarações, a Administração Fiscal se

libera do custo de manter a cobrança de crédito prescrito e dirige os seus esforços para cobrar os créditos íntegros”.

A Advocacia Geral da União, em parecer aparentemente mais tímido aprovado pelo Advogado-Geral da União em 31/03/2008, também acenou para a possibilidade de reconhecimento da prescrição em sede administrativa, atribuindo tal responsabilidade a autoridade administrativa competente:

PARECER Nº AGU/SF/18/07

PROCESSO Nº 00407.002305-2007-68

INTERESSADO: Procuradoria-Geral Federal ASSUNTO: Efeitos materiais da prescrição em matéria tributária e possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição pela própria Administração.

EMENTA: Sob o prisma do direito tributário (CTN, art. 165, V), a prescrição, como a decadência, é instituto de direito material, tendo reflexos de natureza processual. a previsão legal do controle de legalidade, com vistas à inscrição do crédito na dívida ativa da União, restringe-se ao aspecto formal, podendo, nesses casos, não inscrever o crédito, dando lugar ao retorno do processo ou expediente ao órgão competente, para as devidas retificações, não dando ao Procurador da Fazenda competência para, adentrando o mérito, possa exercer o controle hierárquico ou realizar julgamento relativo ao lançamento definitivo do crédito fiscal, não podendo, ele mesmo, nulificar ou anular tal ato de lançamento, admitindo-se, no máximo, constatada, nessa ocasião, alguma inconsistência capaz de causar graves prejuízos financeiros ao Erário, como a efetiva prescrição do crédito fiscal, e de olho nos princípios constitucionais, em especial, da legalidade (CF, art. 37, caput, c/c o art. 150, I), moralidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), da economicidade (CF, art. 70, caput), e da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), não inscrever, de logo, o crédito, e submeter sua ponderação ou conselho, para deliberação da autoridade competente, que mesmo em relação aos créditos previdenciários, a partir de 1º de abril de 2.008, poderá ser o Ministro da Fazenda, para que esta autoridade, exerça sua supervisão ministerial com base no poder hierárquico⁵.

⁵ <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/225000>, consultado em 11/02/2015

O Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, na mesma linha de raciocínio, baixou a Instrução Normativa nº 1153/2013-GSF, de 19 de abril de 2013, publicada do DOE em 23.04.2013, normatizando o procedimento para o reconhecimento da prescrição em sede administrativa de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária.

Por fim, importante anotar que recentemente (08/05/2013) o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de Aracajú editou uma súmula permitindo aos procuradores municipais reconhecer a prescrição em sede administrativa e judicial:

Súmula 02. Tributário. Prescrição do crédito tributário. Autorização aos procuradores do Município para reconhecimento em juízo ou administrativamente e para a não interposição de recurso⁶.

Ademais, é bom lembrar que tais condutas além de otimizar a relação custo/benefício, ainda evitarão a condenação da Fazenda em verba honorária em eventuais discussões judiciais por parte dos contribuintes (exceções de pré-executividade ou embargos à execução), sem falar da possibilidade do reconhecimento da litigância de má-fé ao se exigir judicialmente créditos prescritos.

⁶ <http://www.aracaju.se.gov.br/index.php?act=leitura&codigo=54330>, consultado em 11/02/2015

4 – DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE POLÍTICO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA

Outro ponto importante a ser ventilado é a eventual possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado por inscrição indevida em dívida ativa.

Isso porque, o crédito prescrito pode vir a ser considerada uma inscrição indevida em dívida ativa que, se exigido judicialmente ou mesmo na esfera administrativa, tem o potencial de causar danos ao contribuinte, como por exemplo, o abalo moral, possibilitando a condenação da Fazenda Pública, que, vale lembrar, responde de forma objetiva nos moldes preconizados pelo art. 37, § 6º, CF.

Ademais, é sabido que hodiernamente os entes fazendários possuem legislações que permite a inclusão dos nomes dos contribuintes nos denominados “CADINs” (Cadastros de Inadimplentes), o qual certamente poderão gerar restrições, sem falar ainda nas ações executivas as quais possuem cunho mais agressivo na medida em que se possibilita a invasão do patrimônio, como é o caso da penhora “on line”.

Desse modo, oportuno o reconhecimento de ofício da prescrição por parte da Fazenda para evitar a responsabilização em virtude de cobrança de créditos prescritos.

A propósito, somente para ilustrar, colacionamos um julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que teve a oportunidade de atribuir a responsabilidade à União em razão de inscrição indevida em dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor da União, com fulcro nos artigos 37, § 6º da CF, em face da indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa, em cujo bojo restou reconhecida a conduta indevida da Administração Tributária, insindicável nesta Corte (Súmula 07/STJ).

2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: *REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008.*

3. É inadmissível o recurso especial manejado pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando a *orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*(Súmula 83/STJ).

4. Inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, bem como escoreita a imputação dos danos morais, nos termos assentados pela Corte de origem, *verbis :"(...) Verificado que contra o autor foi movida ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário correspondente, em razão da indevida inscrição do seu nome em Dívida ativa, não há como desconsiderar a participação da União no dano causado ao demandante. No caso presente, o autor sofreu não só constrangimento, mas indignação e revolta ante o fato de ter sido processado por inscrição indevida de débito na Dívida ativa. Entendendo-se que ficou caracterizada a responsabilidade civil da União pelos danos morais causados ao autor, há de se verificar como pode ser compensado pelo fato.(...)Assim, fixo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00, reconhecendo como indevida a indenização por danos materiais, na forma em que estabelecido na sentença, porquanto requereu o autor o ressarcimento decorrente dos prejuízos psíquicos sofridos. (...)"*

5. A análise acerca da extensão do prejuízo moral causado ao autor, devidamente analisada pela instância *a quo* para a fixação do *quantum* indenizatório, resta obstada pelo verbete sumular nº 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 904.330 - PB (2006/0257838-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, j. 16.08.2008)⁷

⁷https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602578380&dt_publicacao=03/11/2008, consultado em 11/02/2015

5 – CONCLUSÃO

O reconhecimento da prescrição em sede administrativa, consoante pesquisa realizada, passando pela análise de entendimento de diversos entes federativos, nota-se que é perfeitamente possível.

Isso porque, o objetivo maior da Administração Pública é o atendimento do interesse público que se traduz também na melhor prestação jurisdicional e na melhor forma de justiça com o contribuinte.

Não pode o ente fazendário permanecer inerte dando causa à prescrição do crédito tributário e ainda valer-se da sua desídia na medida em que cobra créditos prescritos dos contribuintes.

O atual estágio político nos permite a dizer que deve a Administração Pública agir com lealdade, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário “lato sensu”, liberando os contribuintes das indesejadas execuções fiscais e desafogando o judiciário.

Adotando esta conduta estará otimizando a própria máquina estatal fiscal, pois reduzirá significativamente o número de ações executivas inúteis, assim como poderá se dedicar a cobrança de créditos que realmente merecem atenção.

Aliás, oportuno ressaltar que estará ainda atendendo a princípios maiores extraídos expressa e implicitamente da Constituição da República, quais sejam os princípios da eficiência, moralidade, economicidade, razoabilidade e isonomia.

Por derradeiro, vale lembrar que tal medida administrativa (reconhecimento de ofício da prescrição), deve ser adotada com extrema cautela e ponderação, pois visa atender situações pontuais e temporárias nas quais se vê de pronto a necessidade de atuação da Administração em razão de problemas administrativos que ocasionaram o acúmulo de feitos atingidos pela prescrição.

Ultrapassada esta situação é evidente que cabe a Administração acompanhar a evolução da cobrança dos seus créditos tributários e não tributários de modo a evitar que sejam alcançados pela prescrição, já que esta acarreta renúncia de receitas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente; **Direito tributário na constituição e no STF**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 13ª edição, 2007.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; e SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros editores, 25ª edição, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses jurídicas, Direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2010.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997.

_____. **Comentários à Constituição Federal, Sistema Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, Coordenador. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª edição, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros editores, 22ª edição, 2003.